



**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
VEREADOR ADEMAR ORNEL
LÍDER DE BANCADA DO DEM**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a isenção de 10% (vinte por cento) do total de bilhetes de entrada em eventos culturais e esportivos, na Cidade de Pelotas, para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, na Cidade de Pelotas, a isenção de 10% (dez por cento) do total de bilhetes de entrada em eventos culturais e esportivos para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda que residem no Município de Pelotas.

Parágrafo Único. A benesse corresponde a isenção do pagamento do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário, devendo o estabelecimento oferecer condições adequadas para suprir esta necessidade.

Art. 2º - São considerados, para efeitos desta Lei:

I – eventos culturais e esportivos:

- a) os teatros;
- b) museus;
- c) cinemas;
- d) circos;
- e) estádios;
- f) autódromos;
- g) apresentações musicais;
- h) eventos congêneres.

Art. 3º - A pessoa pertencente ao grupo familiar de baixa renda, no ato da compra do ingresso, deverá apresentar o comprovante de inscrição e a Folha Resumo do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), atualizado, no qual deverá preencher um, pelos menos, dos dois requisitos discriminados abaixo:

I – possuir renda mensal por pessoa de até meio salário mínimo nacional;
ou

II – famílias que possuem renda familiar total de até três salário mínimos nacionais;

Parágrafo Único. A Folha Resumo do Cadastro Único deverá conter a data de atualização não inferior a 12 (doze) meses da data da compra do ingresso.

Art. 4º - Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente lei, com a devida isenção estabelecida por lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2020.

Vereador Ademar Ornel
Líder de Bancada do DEM

Endereço eletrônico para envio da resposta E-mail: mandato.ornel@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
VEREADOR ADEMAR ORNEL
LÍDER DE BANCADA DO DEM**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem a missão de promover a inclusão social das pessoas que vivem em estado de miserabilidade, por meio de isenção de 10% (dez por cento) do total de bilhetes de entrada em eventos culturais, como listados no corpo legal proposto, permitindo assim que essas pessoas tenham acesso facilitado nestas praças. O trabalho é longo e árduo quando se trata de promover melhorias nas condições sociais das famílias consideradas de baixa renda.

Cabe frisar que o Brasil é um dos países com maior índice de desigualdade social, fato que impede a inclusão social de muitas famílias que vivem em estado de penúria, principalmente no que diz respeito ao acesso à cultura. Em vista disso, este projeto visa atenuar a exclusão social, passando a criar uma norma que trata de forma diferente aqueles que detém menos poder aquisitivo para encurtar a distância em relação as classes sociais mais privilegiadas.

Assim é que proponho o presente projeto de lei, com a intenção de promover uma integração maior das famílias de baixa no Município de Pelotas, tornando mais acessível o seu acesso aos locais de lazer e entretenimento, eventos culturais e praças de esporte.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2020.

Vereador Ademar Ornel

Líder de Bancada do DEM

Endereço eletrônico para envio da resposta E-mail: mandato.ornel@gmail.com